

A PRESENÇA DA FRAGMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SENADO GALÁCTICO DA FRANQUIA STAR WARS

THE PRESENCE OF CONSTITUTIONAL FRAGMENTATION IN THE GA-LACTIC SENATE OF FRANCHISE STAR WARS

Leonel Severo Rocha

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982), Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989), Revalidado como Doutor na área do Direito, pela UFSC, em 13/02/2003, conforme processo 23080.025472/2002-06 e Resolução n.01/CNE/2001 e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce - Itália. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Coordenador Executivo (2012-2018) do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6), bem como é Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), Professor Visitante da Furb, e Professor Visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris 1.
E-mail: leonel@unisinobr

Pedro Ernesto Neubarth Fernandes

Possui mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2018) e graduação em Direito pela Universidade Feevale (2015). Pesquisador nos projetos de pesquisa “Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina”, “AUTOORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO: Comunicações e Autorreferência entre Brasil e Chile” e “Teoria do Direito e Evolução Social – UNISINOS”. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.
E-mail: pedroneubarth@gmail.com

Rosele Joaquim Centeno

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Membro do grupo de pesquisa Teoria do Direito, sob coordenação do Professor Leonel Severo Rocha. Pesquisadora nas temáticas de Mediação de Conflitos e Teoria dos Sistemas Sociais.
E-mail: ro-centeno@hotmail.com

Recebido em: 22/07/2019

Aprovado em: 22/10/2020

Difícil ver. Sempre em movimento o futuro está. (STAR WARS)

RESUMO: Na história de Star Wars, em que pese a República Galáctica tenha instituído um ordenamento jurídico universal, há planetas com leis próprias, direitos não-oficiais, em um exemplo claro de pluralismo jurídico. Na contemporaneidade, é possível constatar que, assim como no filme, os atuais modelos de direito não conseguem mais abranger a todos os problemas presentes na sociedade, motivo pelo qual se faz necessária uma matriz teórica capaz de analisar esse fenômeno. Diante disso, tem-se que a problemática do presente estudo está relacionada ao fato das Constituições não darem mais conta dos acontecimentos sociais, motivo que tornariam necessárias as suas Fragmentações, a fim de abarcar os diversos acontecimentos do mundo globalizado. Busca-

se, portanto analisar de que forma o referencial teórico de Gunter Tubner e o Senado Galáctico, sistema esse presente na série de filmes Star Wars, em especial na segunda trilogia de George Lucas, podem ser associados. Nessa toada, tem-se que o cenário de Star Wars pode ser analisado como o exemplo perfeito de uma sociedade global, bem como analogamente o contexto dessa obra cinematográfica pode estar presente na realidade social atual. Por fim, tem-se que para a concretização deste estudo optou-se, pela realização de uma pesquisa com abordagem qualitativa, utilizando-se, ainda, como método de pesquisa o observativo-sistêmica.

Palavras-chave: Sociedade. Sistemas Autopoiéticos. Fragmentação. Direito Constitucional. Cinema.

ABSTRACT: In the Star Wars story, despite the Galactic Republic having instituted a universal legal order, there are planets with their own laws, direct non-official, a clear example of legal pluralism. In contemporaneity, it is possible to verify that, as well as not film, you are direct models and do not get more open to all the problems present in society, which is why a theoretical matrix capable of analyzing this phenomenon is necessary. On the other hand, I fear that the problem in the present study is related to the fact that the Constitutions do not have more than two social events, a reason that would make its Fragmentation necessary, in order to cover the various events of the globalized world. It seeks, therefore to analyze in what form or theoretical reference of Gunter Tubner and the Galactic Senate, system is present in the series of Star Wars films, especially in the second trilogy of George Lucas, we can be associated. Nessa toada, I fear that the Star Wars scene can be analyzed as a perfect example of a global society, as analogously or the context of this cinematographic work can be present in the current social reality. Finally, I know that for the concretization of this study, it is possible to carry out a research with a qualitative approach, using it as a research or observational-systemic method.

Keywords: Society. Autopoietic Systems. Fragmentation. Constitutional Law. Cinema.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Star wars: Quando a arte e o direito se encontram. 2 “E se a democracia que pensávamos estar servindo já não existir”. 3 “E se a democracia que pensávamos estar servindo já não existir”. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Numa galáxia muito distante, o sistema jurídico era fragmentado como o proposto no aporte teórico de Gunther Teubner. Assim, na história de Star Wars, em que pese a República Galáctica tenha instituído um ordenamento jurídico próprio e universal, há planetas com leis próprias, direitos não-oficiais, em um exemplo claro de pluralismo jurídico, onde determinados setores sociais criam seu próprio Direito.

Destarte, é possível perceber que, assim como no filme, na contemporaneidade jurídica o atual modelo jurídico não consegue mais abranger todos os problemas presentes na sociedade altamente complexa, motivo pelo qual se faz necessária uma matriz teórica capaz de envolver a análise de todos os fenômenos sociais.

Diante desses fatos, tem-se que em um primeiro momento, pretende-se no presente artigo introduzir o leitor no mundo criado por George Lucas, bem como fazer a conexão necessária entre o sistemas do Direito e da Arte (cinema). Na sequência, buscar-se-á demonstrar, de que forma será possível a construção de um caminho que possibilitará a resolução da problemática a seguir apontada.

Dito isso, tem-se que o problema do presente estudo está relacionado ao fato das Constituições não darem mais conta dos acontecimentos sociais, motivo esse pelo qual se faria

necessária a Fragmentação dessa, a fim de abarcar os diversos acontecimentos do mundo globalizado. Busca-se, ainda através do referencial teórico de Gunter Tubner, a saber a Fragmentação Constitucional, analisar de que forma o Senado Galáctico, presente na série de filmes Star Wars, pode ser associado ao referido referencial. O cenário de Star Wars, pode ser um exemplo perfeito, portanto de uma sociedade global, situação essa análoga a realidade da social atual.

Além disso, busca o estudo mostrar a relevância de analisar o direito por outras perspectivas, bem como verificar o fato dele estar presente, nas mais diversas áreas e que podemos observá-lo fora do sistema de códigos, aproximando com isso esse das pessoas. A arte surge assim como um sistema contestador, capaz de mostrar justamente isso ao Direito, isto é que ele pode aprender/observar além de si mesmo.

Dessa forma, para a concretização deste estudo optou-se pela realização de uma pesquisa com abordagem qualitativa, através de consulta realizada em doutrinas nacionais e internacionais, utilizando-se ainda como método de pesquisa o observativo-sistêmico, presente na Teoria de Niklas Luhmann.

Os resultados preliminares desse estudo, apontaram para uma possível comunicação entre o aporte teórico de Teubner, mais especificadamente sua Fragmentação Constitucional, e o Senado Galáctico, presente nos filmes da franquia Star Wars, que na prática pode ser observado como sendo a comunidade internacional, como figura de referência de um Direito Constitucional Mundial, ao mesmo tempo em que se observa emergir da sociedade um direito próprio.

2 STAR WARS: QUANDO A ARTE E O DIREITO SE ENCONTRAM

Em Star Wars, o Senado Galáctico surge como um espaço para diálogo entre os mais diversos seres, diante da alta complexidade existente na República, que instituiu um ordenamento jurídico próprio e universal, a fim de tentar criar paz entre todos os seres do universo. Em sua primeira aparição (STAR WARS, 1999), verificamos que o Senado Galáctico, bem como a República em si, encontram-se cindidos, face os interesses próprios de cada um, dando assim espaço para o surgimento de uma nova ordem, a saber a Federação do Comércio, que foi criada na série com o objetivo de formar grupos comerciais, bem como a taxação das zonas de comércio livre, vindo a atingir uma expansão tão ampla que lhe garantiu espaço de fala no Senado Galáctico, além de outros objetivos relacionados ao lado negro da força. Trazendo o contexto cinematográfico para a realidade, podemos notar que o Senado Galáctico seria uma representação do Poder Legislativo Brasileiro, por exemplo onde os representantes de diversos Estados se reúnem para analisar seus interesses locais, com base nos seus fatores sócio-culturais próprios, ou ainda em âmbito internacional, algo semelhante a ONU, que busca chegar a um consenso global quanto a determinados temas em suas reuniões, como por exemplo o aquecimento global e a erradicação da fome no mundo.

Nessa toada, os problemas internacionais que dependem de cooperação entre os países, surgem como um objeto de observação mais próximo ao filme, em comparação ao legislativo brasileiro, uma vez que em Star Wars, o planeta Naboo, logo em seu início sofre uma invasão/cerco por parte da Federação do Comércio, que lhe impôs um embargo econômico. Nessa toada, com o fim de tentar acabar com o problema, dirigiram-se os protagonistas ao Senado, já que possuíam representação nesse, contudo a pretenção desse planeta restou frustrada, diante da vasta influência na política universal da Federação em relação ao planeta em si, que possuía menor expressão, fato esse que igualmente ocorre com países com menor influência, no âmbito da Nações Unidas, que se tornam reféns do interesse dos Estados maiores e dominantes.

Já no segundo filme da franquia, vemos o Senado Galáctico sofrendo com uma série de problemas políticos internos e externos, como a corrupção, que faz com que esse sofra pressões separatistas, a fim de acabar com a República, a qual supostamente não estava mais atingindo os

fins que se esperava dela, no entanto graças a uma série de reformas estruturais internas ela se manteve (STAR WARS, 2002). Nesse contexto, a crise institucional suportada pela República, nos remete em muito as instabilidades democráticas presentes, ainda hoje em pleno Séc. XXI, na América Latina, que em razão dos elevados níveis de corrupção, levam os cidadãos a questionarem não só o modelo político adotado, mas também a dimensão dos Estados, dentre diversos outros pontos estruturais.

Por fim, no terceiro e último filme da primeira parte cronológica da franquia (STAR WARS, 2005), vemos um Senado Galáctico reformado, mas não necessariamente fragmentado, como visto no primeiro episódio, esse novo Senado, se é que assim pode ser chamado, encontrava-se unido contra uma suposta nova/antiga ameaça da República, e usava o medo para conseguir apoio social, embasando seu discurso na necessidade de segurança, propondo ainda como solução a todos os problemas impostos a transformação da República em um Império Galáctico, que acabou, oportunamente, mostrando-se totalmente diferente do que se propunha, pondo fim a todas as liberdades individuais da sociedade que alegava estar protegendo, fato este visto nos três filmes seguintes da franquia.

Tal qual os anos da história humana nos contam, muitos regimes foram derrubados e substituídos por outros, sendo que estes acabaram mostrando-se melhores algumas vezes, mas em sua grande maioria iguais ou piores aos quais criticavam, como por exemplo a queda do último Czar e ascensão dos Bolcheviques, como bem retratado por George Orwel (2007) em “A Revolução dos Bichos”, outro exemplo de que a literatura como parte do Sistema da Arte pode nos trazer densas reflexões, muitas vezes de maneira leve, mas nunca sem tecer críticas profundas ao status quo, e que independentemente da ideologia desses regimes, seja de “direita” ou de “esquerda”, não podemos mais aceitar que pessoas sejam privadas de seus direitos e que não tenham o mínimo de dignidade, mesmo diante de possíveis mudanças estruturais.

Assim, diante desse breve resumo dos três primeiros filmes cronológicos da saga e comentários tecidos, tem-se que o que mais nos chame atenção neles seja o fato de que tais acontecimentos que “aparentam ser uma transcrição de alguma situação específica da geopolítica internacional dos séculos XX ou XXI, na verdade são o pano de fundo da franquia Star Wars” (BARBOSA, 2018), lançada em 1977 e que é um campo fértil para reflexão nas mais diversas áreas sociais, tal qual o Direito, que atualmente está passando por um severo processo de mudanças em seu paradigma normativo, diante da superação da idéia de democracia representativa, graças a cada vez mais presente “globalização e regionalismo que tornam o comércio entre os Estados infinitamente maiores do que as fronteiras que os dividem” (JÚNIOR, 2010, p. 292 e 293).

Nessa toada, a perspectiva da teoria sistêmica surge como sendo uma nova forma de se compreender a sociedade cada vez mais complexa, superando, assim o modelo cartesiano de pensamento jurídico, que passou a ser observado sob uma perspectiva sistêmica que busca sentido na estrutura, abandonando “[...] as visões metafísicas da verdade atomizada” (ROCHA, 2013, p. 141 e 142).

A Teoria dos Sistemas Autopoiéticos desenvolvida pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann (2009), portanto representa uma sofisticada teoria sociológica para a observação da complexidade da sociedade, sobretudo na temática da complexa interação entre o sistemas sociais. Luhmann, explica que as múltiplas possibilidades de ocorrências dentro da sociedade produzem os sistemas sociais funcionalmente diferenciados como o Direito, a Economia, a Política e a Arte, os quais tem autonomia, a qual surge dela em relação à sociedade. Essa autonomia do sistema se dá a partir de seus elementos que o diferencia dos demais sistemas. Na formulação de Luhmann, um sistema capaz de se auto-produzir de forma independente (que se feche operativamente) é um sistema autopoiético. Esse sistema, que parte de um espaço próprio de sentido, se auto-reproduz a partir de um código e de uma programação próprias, que no caso do Direito, consiste no código Direito/não-Direito (ROCHA, 2008, p. 169 e 170).

A escolha pela Teoria dos Sistemas nos possibilita assim ter uma compreensão mais avançada em relação a hipercomplexidade da sociedade atual, trazendo a noção de uma observação de segunda ordem com relação aos aspectos internos e externos da teoria jurídica, bem como entre a práxis e a teoria (ROCHA, 2013, p. 141 e 142). Nesse mesmo sentido, Luis Gustavo Gomes Flores escreve que:

A Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann significa uma alternativa de observação que nos dá uma boa noção da sociedade e de cada contato social. Trata-se de uma observação de segunda ordem, que não despreza a complexidade social na construção de uma teoria construtivista caracterizada pela observação da diferença entre sistema e ambiente. (2014, p. 06)

Desse modo, considerando que tal teoria nos possibilita a realização de uma nova observação acerca dos sistemas parciais da sociedade, tem-se ser possível a verificação por meio dessa ótica de segunda ordem de um acoplamento estrutural entre o Direito e a Arte (cinema).

Nessa toada, diferentemente de Kelsen, que defendia a ideia de uma Norma Fundamental para o sistema jurídico, a Teoria dos Sistemas surge com a ideia de demarcação contínua do Direito em relação a tudo que for diferente. Supera-se, portanto a orientação pela unidade e passa-se a utilizar a diferença, justamente através da distinção entre o sistema e o ambiente (VESTING, 2015, p. 131). Em outras palavras, Luhmann classifica a sociedade como “[...] uma rede de comunicações: nessa rede tudo o que é social está incluído na sociedade. A diferença é que os indivíduos estão em outra parte, a qual faz parte da forma ‘sistema/ambiente’” (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 28).

No que se refere à comunicação, é relevante explicar-se que para Luhmann a função dela é:

[...] lograr que os estímulos indeterminados – nem por isso carentes de forma – provindos de todos os âmbitos do mundo nos quais é utilizado o filtro da consciência, sejam transformados em sequências compreensíveis de comunicação. Essa função é cumprida pelo princípio primordial da sociedade, caracterizado por Luhmann com o conceito de *redução da complexidade*. (NAFARRATE, 2000, p. 151)

Na concepção luhmanniana a diferenciação da sociedade é portanto o resultado da combinação entre o sistema e o ambiente, assim como é consequência da igualdade e desigualdade entre os sistemas parciais da sociedade. Nesse viés, cabe esclarecer que sistema e ambiente não existem um sem o outro, e a diferenciação reside em cada sistema parcial. Mas, a complexidade é maior no ambiente, haja vista que é nele que estão os indivíduos. (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 28)

Há que se levar em consideração ainda o fato de que a interpretação nessa teoria tem como ponto de partida o conceito de comunicação, que sempre mantém ligação com uma teoria da ação. Os pressupostos sistêmicos partem da ideia de que a sociedade é um sistema “[...] permitindo a compreensão dos fenômenos sociais através dos laços de interdependência que os unem e os constituem numa totalidade” (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 13).

Existe, portanto uma “[...] interdependência entre os subsistemas sociais [...]” (SCHWARTZ, 2014, p. 29), sendo que a comunicação é que tornará possível a conexão entre eles, uma síntese de três seleções: informação, enunciado dessas informações e a compreensão, que poderá ser a seleção ou a distorção das outras duas (LUHMANN, 2002, p. 157).

Dessa forma, o conceito de acoplamento estrutural que utiliza-se para explicar a conexão entre o Direito e Arte (cinema) se faz presente, mesmo sendo os sistemas autopoieticos operacionalmente fechados, ou seja, que executem a autopoiese com suas próprias operações,

todavia sua unidade se reproduz com operações que são, também inerentes ao sistema, isto é entre o sistema e o ambiente, relação essa que se denomina de acoplamento estrutural (LUHMANN, 2016, p. 590).

Essas relações recebem esse nome a fim de contrapor os acoplamentos operativos, pois estes ocorrem entre operações “[...] para distingui-lo das causalidades em curso que, se podemos expressá-lo dessa forma, ignoram ou transgridam os limites do sistema” (LUHMANN, 2016, p. 590). Nesse viés, a comunicação seria feita de maneiras diferentes entre o Direito e a Arte (cinema), aquele produz uma comunicação jurídica própria, enquanto este produz comunicação artística. O que também é válido no âmbito da diferenciação interna desses subsistemas. A exemplo da Constituição Federal que possui uma comunicação que lhe é particular no sistema jurídico, o cinema e a literatura seguem o mesmo norte, mas em relação ao sistema da arte. (SCHWARTZ, 2014, p. 29).

Conceitualmente existe reciprocidade entre os conceitos de “acoplamento estrutural” e “irritação” do sistema. A última refere-se à percepção do sistema, que não possui uma correlação com o ambiente, mas que sofrerá a irritação por parte deste. O ambiente não será irritado, contudo é prerrogativa de um observador o enunciado de que o ambiente exerce irritação sobre o sistema. E este por si mesmo irá identificar essa irritação, a exemplo do sistema do Direito que em um litígio terá que dar a resposta acerca de a qual das partes assiste razão (LUHMANN, 2016, p. 593).

Nessa toada, é importante explicar, ainda que os acoplamentos estruturais trabalham com um “[...] duplo efeito de inclusão e exclusão, facilitam a concentração da irritabilidade e mesmo preparam-se, no âmbito de suas possibilidades, para eventualidades” (LUHMANN, 2016, p. 594).

Os sistemas que possuem diferença funcional como o Direito, por exemplo, desenvolvem-se através dos acoplamentos estruturais com outros sistemas que também são diferenciados. O desenvolvimento deles é feito de forma coordenada e de dependência mútua.

Os sistemas sociais desenvolvem-se na sociedade e com a sociedade. Nesse sentido, a realização dos sistemas funcionais autopoieticos e a instauração de acoplamentos estruturais que incrementam as irritações só podem evoluir de maneira conjunta. (ROCHA; FLORES, 2016, p.44)

Verifica-se, portanto, que o acoplamento entre os sistemas artístico e do direito é um ambiente de irritação recíproca, algo que possibilita novas perspectivas para ambos. Em especial pelo fato da arte conseguir trazer respostas. (SCHWARTZ, 2006, p.52)

Para o Direito o desafio que se impõe é justamente ser capaz de estabelecer uma comunicação eficaz com outros sistemas sociais. Assim, partindo do modelo sistêmico é possível determinar acoplamentos entre diversos sistemas parciais da sociedade, sendo necessário para tanto que haja comunicação e constância nas operações do sistema. Assim, quando aproximamos o Direito e a Arte (cinema), temos a aproximação de dois sistemas parciais da sociedade, quais sejam, o jurídico e o da arte (FLORES, 2014, p. 08).

Abordar a ciência do direito pela perspectiva do sistema artístico é, portanto superar o modelo positivista, bem como uma nova forma de observação transdisciplinar, que Luhmann chama de observação de segunda ordem, essa leitura a partir de um outro ponto nos permite constatar e ultrapassar a distância temporal que o sistema jurídico cria para com a sociedade (SCHWARTZ, 2006, p.50).

Essa abordagem também é objeto de estudo por Teubner (2005), que ao analisar a obra de Gabriel García Márquez (1998) “Crônica de uma morte anunciada”, consegue nos mostrar um claro exemplo de pluralismo jurídico, onde apesar de não ser desconhecida a norma jurídica, os atores acabam por se afetados pelos fatores culturais, que talharam uma espécie de direito não oficial, reconhecido socialmente e que pode prevalecer em detrimento da norma oficial, fato esse presente

no “Direito à honra”, que prevaleceu, sobre o Direito penal, ainda que esse fosse claro em relação a morte de um ator, através do homicídio e a consequência de se vir a ter sua liberdade cerceada.

Logo, ainda que os dois sistemas sejam fechados operativamente e que possuem seus códigos próprios, a arte pode ensinar muito ao Direito, “[...] tanto no que diz respeito certos aspectos da operacionalização quanto em relação a alguns aspectos em relação à elaboração das comunicações” (FLORES, 2014, p. 24).

Luhmann (2005, p. 13) em sua obra “El arte de la sociedad”, diz que sua ideia não é a de oferecer uma teoria auxiliar da arte, todavia se mantém a possibilidade de que o sistema da arte, através de sua própria operação, possa explicar seus contexto e contingência através de uma análise sócio-teórica.

A sociedade contemporânea pode ser descrita, portanto como um sistema que é funcionalmente diferenciado, ou seja, ao orientar-se por funções específicas catalisa a formação dos sistemas parciais, os quais determinam com preponderância a face da sociedade. Para saber que consequências isso traz e quais efeitos se seguem nas áreas particulares da comunicação social, e aqui no caso da arte, se faz necessário ajustar o aparato conceitual de maneira mais exata. É necessário que se esclareça como em tudo as funções que servem de “atrator” evolutivo para formar sistemas, e também que em sentido exato esses sistemas parciais são por sua vez sistemas (LUHMANN, 2005, p. 224).

A arte é um dos muitos sistemas da sociedade e possui uma primazia funcional válida somente para si mesma. Entretanto, essa característica é justamente a que permite que ela mantenha o seu fechamento operacional e, conseqüentemente, consiga observar com maior alcance os limites do possível conforme combina formas.

Por consiguiente, se podría decir también que la función del arte es hacer que el mundo aparezca dentro del mundo - y esto con la vista colocada en la ambivalencia de que todo hacer observable sustrae algo a la observación; es decir: todo distinguir y señalar dentro del mundo oculta el mundo. Sería absurdo -y esto se entiende de por sí- aspirar en algún sentido a la plenitud de totalidad o a limitarse a lo esencial. (LUHMANN, 2005, p. 249)

Um fato relevante a se considerar no que se refere à reação que cada sistema apresenta, quando recebe estímulos externos, é a temporalidade. Conforme Schwartz (2014, p. 44), “[...] a responsividade interna do sistema jurídico é diferente daquele presente no sistema artístico e assim por diante. Logo para que cada sistema reaja às influências externas há uma questão temporal”. A questão temporal resta tão importante em razão de que nem todas as comunicações conseguirão modificar o interior dos outros sistemas.

Diante desses fatos, é sempre oportuno trazer o pensamento de Warat acerca da possibilidade concreta de comunicação entre o Direito e a Arte:

Desprendo do exposto que surgem novos espaços de pensamento que, junto ao questionamento das metáforas e premissas que orientam a epistemologia e a ciência da modernidade, vão destacando a importância para a ciência de temas tradicionalmente vinculados com a arte, tais como a subjetividade, a criatividade, a singularidade e os espaços gerais para o encontro com o outro. (WARAT, 2004, p. 529)

Em outras palavras, precisamos superar as amarras impostas pela lei, que em muitas vezes se encontra em um lugar vazio, o que só é possível através dessa nova observação, através de um novo olhar, do contrário estaremos fadados a decisões reducionistas dos senhores que detém o poder e que Warat, nos adverte quando escreveu que “[...] a lei se encontra como um lugar

inicialmente vazio por onde transitam os doutores, fazendo desse vazio seu lugar de poder” (WARAT, 2002, p. 79).

Assim, considerando ser evidente a conexão entre o Direito e Arte (cinema), podemos nos direcionar ao problema do presente estudo, qual seja, o fato das Constituições não darem mais conta dos acontecimentos sociais, motivo que tornam necessárias as suas Fragmentações, a fim de abarcarem os diversos acontecimentos do mundo globalizado, tal qual em outros tempos, na história de Star Wars se fez necessária a criação Senado.

3 “E SE A DEMOCRACIA QUE PENSÁVAMOS ESTAR SERVINDO JÁ NÃO EXISTIR”

Em determinado ponto do primeiro capítulo nos deparamos com o fato de que o Direito atualmente está passando por um severo processo de mudanças em seu paradigma normativo, transformação essa que está diretamente relacionada a superação da idéia de democracia representativa, graças a presença cada vez maior da globalização nos Estados. Diante desse fato, Teuber (2016) nos mostra que o processo constitucional já não é mais o mesmo de tempos modernos, fazendo-se necessária a fragmentação desse processo, a fim de que se possa alcançar todas as partes da sociedade, bem como responder a todos seus anseios.

Teubner (2016, p. 96 a 98), como base para defender tal ideia, afirma que a sociedade hoje é global, em outras palavras essa não é mais formada por um grupo de indivíduos, mas sim um rede mundial de comunicação, o que é descrito por Javier Torres Nafarrete (2000, p. 158 a 161) como uma galáxia de comunicação, noção essa que coincidentemente nos remete a saga de Star Wars e seu Senado Galáctico.

Desse modo, analogamente a saga Star Wars, podemos perceber-se que tanto a sociedade, quanto:

O Direito não são, igualmente, limitados ao tempo. Uma implicação é a de que, no Direito, inevitavelmente surgirão circunstâncias e problemas novos e imprevistos, tornando difícil – se não impossível – alcançar a coerência (considerando o surgimento do telefone e da internet, a expansão nos mercados nacionais, a mudança do papel da mulher, as novas normas referentes à orientação sexual). (SUNSTEIN, 2015, p. 09)

Nesse sentido, vemos que a ideia do pluralismo jurídico de Teubner se encaixa de maneira perfeita aos filmes da saga de Star Wars, uma vez que mostram esse que o direito oficial do Estado é algo secundário, como atualmente tem sido possível se perceber ocorrer na sociedade contemporânea:

O pluralismo jurídico fascina os juristas pós-modernos, que não se preocupam mais com o direito oficial do Estado centralizado e suas aspirações de abstração, generalidade e universalidade. É na ‘lei do asfalto’ das grandes cidades norte-americanas ou no, quase direito’ das favelas do Brasil, nas normas informais das culturas políticas alternativas, na colcha de retalhos do direito das minorias, nas normas dos grupos étnicos, culturais e religiosos, nas técnicas disciplinares da ‘justiça privada’ e, ainda nos regulamentos internos de organizações formais e redes informais que se encontram todos os ingredientes da pós-modernidade: o local, o plural, o subversivo. A diversidade dos discursos fragmentados e hermeneuticamente fechados pode ser identificada por meio de numerosos tipos informais de regras, Geradas quase independentemente do Estado e operando em várias esferas informais. O pluralismo jurídico descobre, assim, no, lado obscuro ‘do direito soberano, o potencial subversivo dos discursos reprimidos. As mais diversas quase-normas informais e locais são tidas como *supplément* ao moderno ordenamento jurídico oficial, formal, centralizado. Exatamente esta ambivalência,

esse caráter dúplice, faz o pluralismo jurídico tão atraente aos olhos dos juristas pós-modernos. (TEUBNER, 2005, p. 81)

Sunstein vê na obra de George Lucas, o subsistema social do Direito como sendo um sistema deveras complexo, que aumentou sua complexidade com o passar dos tempos, noção essa que é em muito semelhante com a de Niklas Luhmann, e por consequência da proposta de Teubner de Fragmentos Constitucionais, os quais buscam tentar mitigar a complexidade social existente.

Além disso, tem-se que na concepção de sociedade mundial de Teubner, que por vezes também é chamada de sociedade global, desenvolve-se essa de forma diferenciada funcionalmente e que a partir da globalização, passou a ser observada, igualmente de forma global (COSTA; ROCHA, 2018, p. 09 e 10).

Nesse cenário de globalização, Teubner (2016, p. 91) afirma que alguns dos subsistemas mencionados por Luhmann se estabelecem facilmente em nível mundial, fato esse que pode ser visto na franquia Star Wars, na Federação do Comércio, que na obra conseguiu de forma fácil se adaptar a República, tal qual o subsistema da Economia em nossa realidade o fez com a noção de globalização, fato esse que não ocorreu de forma tão simples com outros subsistemas, como o do Direito, que depende, ainda do Estado.

Esse ponto em específico, pode ser observado, ainda de forma comparativa na obra de George Lucas, no Senado Galáctico que tal qual na contemporaneidade tem a ONU como ponto de centralização de propostas, mas que diferentemente do filme, no atual mundo globalizado, encontra-se ainda deveras frágil face a hegemonia de alguns Estados. Contudo, mesmo diante de tal fato, a sociedade mundial, mesmo ante a falta de convergência dos Estados, encontra-se produzindo ilhas de constitucionalidade paralelas, com o intuito de tentar mitigar suas necessidades (TEUBNER, 2016).

Tais Fragmentos estão cada vez mais presentes, diante do surgimento de regimes transnacionais, onde os processos políticos de poder deslocam-se para as mãos de atores coletivos privados (TEUBNER, 2016).

O sistema da economia é um dos exemplos utilizados por Teubner para caracterizar a tendência expansionista de determinados sistemas sociais ante a ausência da forte presença dos sistemas da política e do Direito no cenário global. Caracterizado pelo código binário lucro/não lucro e utilizando-se do meio de comunicação simbolicamente generalizado do dinheiro, o sistema da economia, como sistema autopoiético, representa um dos sistemas com inclinações expansionistas na sociedade mundial, formando o que Teubner denomina constituição econômica autônoma. (COSTA; ROCHA, 2018, p. 11)

Essa concepção expansionista presente, em virtude da falta de um subsistema global de Direito, pode ser muito bem observada na saga Star Wars, no momento em que a Federação do Comércio, passa a tentar fazer com que seus interesses prevaleçam sobre todos os demais interesses da Galáxia. Nessa toada, fazendo uso das palavras Rocha e Costa (2018, p. 12) “[...] a tendência expansionista de alguns dos sistemas sociais no cenário global. Entre os fatores que determinam a tendência expansionista do sistema da economia, encontra-se a emancipação constitucional [...]”.

Ocorre que na obra de George Lucas, tais acontecimentos nos levaram a inúmeras consequências que fizeram com que a Democracia até então presente fosse subjugada pelo Império (STAR WARS), contudo não se pode dizer que tal fenômeno nos levará na mesma direção dos acontecimentos da saga, uma vez que haviam "fatores obscuros" por trás da Federação do Comércio. Sunstein, nesse sentido escreve a respeito do impacto das obras no mundo global que:

Vimos que, quando escreveu Uma nova esperança, Lucas não tinha ideia dos grandes desenvolvimentos de enredo que ocorreriam em O Império contra-ataca

e O retorno de jedi. Teria sido disparatado para ele e seus coautores e sucessores, escrever mais episódios com referência a esta pergunta: Qual era o entendimento original de Lucas? No que diz respeito a questões centrais da série Star Wars, não existe tal entendimento; [...]. Para o direito [...], o problema é imensamente agravado por causa da defasagem temporal (muitas vezes, de séculos) entre aquele entendimento e os problemas atuais, e por causa do inesperado aumento de circunstâncias de vários tipos [...]. (SUSTEIN, 2016, p. 181)

O aumento dessa complexidade, em outras palavras busca coagir de forma dirigida o próprio problema, a fim de ser possível realizar análises passíveis de proporcionar uma oportuna redução, preservando assim de forma autônoma e paradoxal a própria complexidade (NAFARRETE, 2000, p. 155).

É evidente o fato de nos encontrarmos, ainda vivendo um processo de evolução, não apenas econômico, ambiental, dentre outros, mas também sistêmico da sociedade, que ainda não atingiu o ápice da sua capacidade evolutiva, no entanto não há ainda uma certeza “[...] se os fragmentos de direito constitucional global irão sustentar essa comparação, pois dependeria – não apenas – de fatos externos, mas também do apoio que tal direito constitucional parcial receberia de seu meio ambiente, isto é, de tribunais nacionais [...]” (TEUBNER, 2016, p. 110 e 111).

Por fim, é importante se asseverar ainda que os acontecimentos, em especial do primeiro filme da franquia Star Wars, embora se aproximem sim da ideia de Fragmentos Constitucionais, nos levam à conclusão de que tanto a realidade se direciona às obras de ficção, quanto estas se baseiam nela, como pano de fundo de suas próprias narrativas.

Fator esse que, por conseguinte, nos leva a acertiva de que conforme adentramos no Séc. XXI, percebemos que o nacionalismo vem perdendo força, hajavista o crescente número de pessoas que creem na humanidade como uma força politicamente legitimada, as quais acreditam que o norte da política seja atender as necessidades dos seres humanos (HARARI, 2018, p. 280), em outras palavras, diante do fato do “Estado protetor e fornecedor dos meios para a boa sociedade lava suas mãos as questões morais e sociais. [...] Essa situação altera os postulados fixos da modernidade sólida, de que o indivíduo estava vinculado ao nacional, causando a crescente perenidade do indivíduo” (OLIVEIRA, 2012, p. 31).

Bauman, nessa toada já nos advertia quanto às mudanças estruturais que a sociedade contemporânea passaria, quanto ao atual modelo social, haja vista ser essa rígida, imodificável, e que não possui mais espaço, que:

[...] todas as sociedades são agora plena e verdadeiramente abertas, em termos materiais e intelectuais, [...]. No mundo líquido-moderno, os perigos e os medos são também de tipo líquido – ou seriam gasosos? Eles flutuam, exsudam, vazam, evaporam... Ainda não se inventaram paredes capazes de detê-los, embora muitos tentem construí-las. (BAUMAN, 2008, p. 128)

Em outras palavras, com o advento de um novo modelo social não há mais a intenção de se manter um modo sólido, já que é somente através da quebra radical de paradigmas que se faz possível o desenvolvimento de novos padrões (OLIVEIRA, 2012, p. 29), como exemplo disso podemos citar os problemas que até pouco tempo atrás eram locais e hoje passaram a se tornar globais, como o aquecimento global, fato esse que faz desaparecer a noção de “estados-nação independentes”. Vemos assim que o mundo em sua conjuntura política encontra-se fragmentado, a independência dos Estados, por sua vez vem apresentando um declínio acentuado, pois estão a cada dia mais abertos às intervenções do Mercado, de ONGs, normas internacionais, em uma clara desconsideração dos limites estado-geográficos (HARARI, 2018, p. 280 e 281).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há quem diga que a arte imita a vida, ou ao contrário, talvez as duas afirmativas sejam corretas, mas também poderíamos dizer que o Direito aprende mais do que ensina quando o comparamos ao sistema artístico.

A arte é livre de amarras e serve para desconstruir as verdades instituídas, questionar, fazer pensar, etc. Esse pode ser o grande legado que a franquia Star Wars nos deixou, hajavista o claro acoplamento estrutural presente entre o Direito e a Arte no contexto dos filmes.

As histórias que se desenvolveram ao longo da saga podem muito bem retratar a realidade de muitas nações ao longo do globo, inclusive a brasileira, tanto no que se refere ao direito quanto em relação à corrupção. A crise democrática que o filme traz, atrelada à fragmentação do ordenamento jurídico, nos mostra que a sociedade nunca será estática, conseqüentemente o Direito também não poderá ser, do contrário estaria fadado a ser uma norma impositiva que de maneira pragmática não possuiria aplicabilidade.

Na obra Star Wars vemos que a sociedade, em que pese participasse de uma espécie de ordenamento jurídico universal, fazia suas próprias leis e acordos, conforme fosse necessário para o desenvolvimento de cada nação. Outrossim, analogamente na atualidade é possível se constatar que o Direito não tem, necessariamente como uma regra paradoxal a aplicação das Constituições, mas que conjuga essa com os regulamentos que estão fora dele, por isso a ideia de um Direito Constitucional Fragmentado, proposto por Teubner se mostra tão adequada para a complexidade social global.

Além disso, direcionando nossa conclusão à obra de George Lucas, ao que tudo indica estamos nos encaminhando, como na história de Star Wars, para um novo modelo social que não é Estatal e tampouco controlado por um grupo específico. Esse modelo possui várias etnias e sua manutenção se dá pela cultura e interesses compartilhados (HARARI, 2018, p.281). Há um número crescente de pessoas chamadas a fazer parte desse "império", todavia ao fazer essa escolha surge aqui uma nova questão, estariam essas pessoas obrigadas a deixarem de ser fiéis aos seus Estados(?).

Enfim, tudo indica que esse seja um caminho lógico, o de um Direito Constitucionalmente Fragmentado, mas ao mesmo tempo universal, com o fim de nos possibilitar lidar com a complexidade, que reside nesse vasto ambiente chamado Sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gustavo Freire. É REALMENTE DIFÍCIL SER REACIONÁRIO E FÃ DE STAR WARS. Justificando, 04 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/01/04/e-realmente-dificil-ser-reacionario-e-fa-de-star-wars/>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. FRAGMENTOS DE CONSTITUIÇÃO E TRANSCONSTITUCIONALISMO: CENÁRIOS ATUAIS DA TEORIA CONSTITUCIONAL. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 01, 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/revista_artigo.php?artigo=291&volume=Leonel>. Acesso em: 14 set. 2018.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. SOCIOLOGIA DO DIREITO EM “TEMPOS MODERNOS”: CHAPLIN COMO UM SÍMBOLO REFLEXIVO PARA INOVAÇÃO DO DIREITO. Encontro

- Nacional do CONPEDI – UFSC, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8031e8f282c78983>>. Acesso em: 29 jul. 2018.
- HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2018.
- LUHMANN, Niklas. El arte de la sociedad. México: Herder, 2005.
- LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad. México: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Petrópolis: Vozes, 2009.
- LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes: 2016.
- LUHMANN, Niklas. Theories of distinction: redescribing the descriptions of modernity. Stanford: Stanford University Press, 2002.
- NAFARRETE, Javier Torres. GALÁXIAS DE COMUNICAÇÃO: O LEGADO TEÓRICO DE LUHMANN. Lua Nova Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 51, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n51/a09n51.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.
- OLIVEIRA, Larissa Pascutti de. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. Revista Sem Aspas, [S.l.], p. 25-35, may 2012. ISSN 2358-4238. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/6970/4996>>. Acesso em: 08 aug. 2020.
- ORWELL, George. A Revolução dos Bichos: um conto de fadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia jurídica e democracia. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.
- ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José L. Bolzan (Orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre; São Leopoldo: Livraria do Advogado, 2008.
- ROCHA, Leonel Severo. EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: REVISITANDO AS TRÊS MATRIZES. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do direito (RECHTD), São Leopoldo, v. 05, n. 02, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06>>. Acesso em: 14 set. 2018.
- ROCHA, Leonel Severo; FLORES, Luis Gustavo Gomes. Resiliência do direito. Curitiba: Prismas, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. Teoria e prática dos sistemas sociais e direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SCHWARTZ, Germano. Direito e rock: o brock e as expectativas normativas da constituição de 1988 e do junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SCHWARTZ, Germano. Luhmann, sistema jurídico e sistema artístico: a mirada germânica sobre o ponto cego da observação do direito (e da literatura!). *Justiça do Direito, Passo Fundo*, v. 20, n. 01, 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2175/1406>>. Acesso em: 26 set. 2020.

STAR WARS. Star Wars: Episode I The Phantom Menace. 1999. Disponível em: <<https://www.starwars.com/films/star-wars-episode-i-the-phantom-menace>>. Acesso em: 14 set. 2018.

STAR WARS. Star Wars: Episode II Attack of the Clones 2002. Disponível em: <<https://www.starwars.com/films/star-wars-episode-ii-attack-of-the-clones>>. Acesso em: 14 set. 2018.

SUNSTEIN, Cass R. HOW STAR WARS ILLUMINATES CONSTITUCIONAL LAW. *Michigan Law Review*, [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:16148344>>. Acesso em: 14 set. 2018.

SUNSTEIN, Cass R. O mundo segundo Star Wars. Rio de Janeiro: Record, 2016.

TEUBNER, Gunther. Direito, Sistema e Policontexturalidade. Piracicaba: Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

VESTING, Thomas. Teoria do direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Fabris, 2002. v. 2.

WARAT, Luis Alberto. Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.